



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 2394/09 - GP

## Lei 832/10

(Dá nova redação à Lei nº 531/01 que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Sr. Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nazaré Paulista e das normas gerais para a sua adequada aplicação, de acordo com o dispositivo na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8069/90.

**Art. 3º** - As linhas de ação e as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, são aquelas constantes dos Art.s 87 e 88 e seus respectivos incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

**Art. 3º** - As linhas de ação e as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, são aquelas constantes dos Art. s 87 e 88 e seus respectivos incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, nos regimes especificados nos Art.s 90 e 94 e incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 5º** - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade, buscando sempre o incentivo à convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais nos termos da regularização específica.

**Art. 6º** - As políticas mencionadas no Art. 3º desenvolver-se-ão através de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à programação e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

**§ 1º** - Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias, compreendem:

- I. Apoio e orientação familiar;
- II. Garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;
- III. Atendimento às crianças e adolescentes com necessidades especiais;
- IV. Oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;
- V. Apoio à iniciação e proteção à profissionalização do adolescente;
- VI. Organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 2º** - Os programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes, compreendem:

- I. Atendimento médico e psicológico à criança e ao adolescente;
- II. Erradicação do trabalho infantil;
- III. Abrigar e colocar junto a família substituta e família acolhedora;
- IV. Medidas sócio-educativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços à Comunidade.

**§ 3º** - O Poder Executivo poderá criar os programas e serviços aludidos neste Art. e aderir a consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

**§ 4º** - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, nos regimes especificados nos Art.s 90 e 94 e incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 7º** - São órgãos independentes e harmônicos da política municipal dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nazaré Paulista:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré Paulista – COMDECA;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Fundo Financeiro da Criança e do Adolescente de Nazaré Paulista.

## **CAPÍTULO II** **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA** **E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA**

### **Seção I**

#### **Da Criação e Natureza do Conselho**

**Art. 8º** - O COMDECA é um órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art. 88, inciso II, do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estatuto da Criança e do Adolescente, e Art.s 204, inciso II, e 227, § 7º, da Constituição Federal.

**§ 1º** - Incumbe ao COMDECA zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no Art. 4º, caput, e § Único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os Art.s 87, 88 e 259, § Único, todos da Lei Federal nº 8069/90, e no Art. 227, caput, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - O COMDECA é órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, e compõe-se por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

**§ 1º** - O COMDECA é vinculado, para fins orçamentários, à área de assistência social da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - As decisões do COMDECA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 10** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por:

- I. 1 (um) representante do Departamento de Ação e Desenvolvimento Social, indicado pelo seu Diretor respectivo;
- II. 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura, indicado pelo seu Diretor respectivo;
- III. 1 (um) representante do Departamento de Saúde, indicado pelo seu Diretor respectivo;
- IV. 1 (um) representante da Divisão do Jurídico, indicado pelo seu Diretor de Departamento;
- V. 1 (um) representante do Departamento de Turismo, Meio Ambiente, Esportes e Lazer;
- VI. 2 (dois) representantes de entidades não-governamentais juridicamente constituídas, que reconhecidamente desenvolvam atividades do interesse da criança e do adolescente no âmbito do Município;
- VII. 3 (três) representantes individuais da Sociedade Civil, que reconhecidamente tenham interesse nos assuntos relacionados à criança e ao adolescente, e que não sejam vinculados a entidades não-governamentais.

**§ 1º** - O Presidente do COMDECA será escolhido entre os seus Conselheiros em eleição direta entre seus membros, segundo a sua constituição estabelecida no presente Artigo;

**§ 2º** - O Presidente do COMDECA sempre terá o voto de qualidade ou de desempate.

**Art. 11** - Nos termos do disposto no art. 89 da Lei Federal nº 8069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer espécie.

**§ Único** - Caberá à Administração Pública Municipal, por meio da área de Assistência Social, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

alimentação e hospedagem dos membros do COMDECA tanto da esfera governamental como da não governamental, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

**Art. 12** - O Prefeito Municipal instalará o Conselho no prazo de 10 (dez) dias após a designação dos seus membros.

**Art. 13** – O COMDECA administrará o Fundo Financeiro da Criança e do Adolescente de Nazaré Paulista, a ser constituído conforme o disposto no seu Art. apropriado.

## **Seção II**

### **Da Estrutura Necessária ao Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 14** – Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do COMDECA, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Financeiro dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré Paulista.

**§ 1º** - A dotação orçamentária a que se refere o caput deste Art. deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo COMDECA, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros.

**§ 2º** - O COMDECA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

## **Seção III**

### **Da Publicação dos Atos Deliberativos**

**Art. 15** – Os atos deliberativos do COMDECA deverão ser divulgados segundo as mesmas regras de publicação pertinentes a todos os atos do Poder Executivo.

## **Seção IV**

### **Da Composição e Mandato**

#### **Subseção I**

### **Dos Representantes do Governo**

**Art. 16** – Os representantes do Poder Público junto ao COMDECA deverão ser designados conforme o disposto nos incisos I a V do Art. 10 desta Lei, para cumprir mandato de 3 (três) anos, permitida sua recondução uma única vez.

**§ Único** – O exercício da função de Conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 17** – O mandato dos representantes governamentais no Conselho está condicionado à manifestação expressa contida no ato da autoridade competente que os designou.

**§ 1º** - A exclusão dos representantes do governo no COMDECA, deverá ser previamente comunicada e justificada, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

**§ 2º** - O Prefeito deverá designar o novo Conselheiro antes da assembléia ordinária subsequente à exclusão a que alude o § 1º.

## ***Subseção II*** ***Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada***

**Art. 18** – A representação da Sociedade Civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas ou independentemente das mesmas e será escolhida em fórum próprio, observado o que dispõem os incisos V e VI do Art. 10 desta Lei.

**Art. 19** – Aplica-se à escolha dos representantes das entidades não-governamentais, no número máximo de 2 (duas) entidades no Conselho, segundo o que dispõe o inciso VI do Art. 10:

**§ 1º** - Poderão participar do processo de escolha as organizações constituídas há pelo menos 1 (um) ano no Município, com inscrição no CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e no COMDECA, indicando um representante para o Conselho.

**§ 2º** - Cada entidade não-governamental participante do processo de escolha terá direito a um voto, e indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

**§ 3º** - A representação das entidades não-governamentais no COMDECA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se ao processo democrático da escolha.

**§ 4º** - O mandato no COMDECA pertencerá à organização eleita, que indicará um membro para atuar como seu representante.

**§ 5º** - A eventual substituição dos representantes das organizações referidas nesta Subseção, no COMDECA, deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

**Art. 20** – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes das organizações não-governamentais junto ao COMDECA.

**Art. 21** – O mandato dos representantes das organizações não-governamentais junto ao COMDECA, será de 3 (três) anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ Único** – É permitida a reeleição das organizações não-governamentais que, em qualquer caso, devem submeter-se a um novo processo eleitoral, conforme o Art. 19, supra.

## **Subseção III** **Dos Representantes Individuais da Sociedade Civil**

**Art. 22** – A representação individual da Sociedade Civil garantirá a participação da população, e será escolhida em fórum próprio, observado o que dispõe o inciso VI do Art. 10.

**§ 1º** - Poderão participar do processo de escolha cidadãos residentes no Município há pelo menos 2 (dois) anos, e que predisponham-se a colaborar na resolução dos problemas atinentes à criança e ao adolescente.

**§ 2º** - A representação individual da Sociedade Civil ao COMDECA, também diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se ao processo democrático da escolha.

**Art. 23** – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes individuais junto ao COMDECA.

**Art. 24** – O mandato dos representantes individuais junto ao COMDECA, será de 3 (três) anos.

**§ Único** – É permitida a reeleição dos representantes individuais que, em qualquer caso, devem submeter-se a um novo processo eleitoral.

## **Subseção IV** **Dos Requisitos para Conselheiros Da** **Sociedade Civil Individual e Organizada**

**Art. 25** – Somente poderão participar do COMDECA, representantes da Sociedade Civil que preencherem e demonstrarem possuir, até a data fixada em edital, os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residência fixa no Município há mais de 2 (dois) anos;
- IV. Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V. Ter concluído o ensino médio;
- VI. Não ser detentor de mandato eletivo;
- VII. Não possuir antecedentes criminais;
- VIII. Apresentar currículo detalhado, com as devidas especificações do trabalho ou funções na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

## **Subseção V** **Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil**

**Art. 26** – Os representantes da Sociedade Civil, tanto individuais quanto de organizações não-governamentais, junto ao COMDECA, serão empossados no prazo



máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação da sua escolha e publicação do ato respectivo.

**Subseção VI**  
**Dos Impedimentos, da Cassação**  
**e Da Perda do Mandato**

**Art. 27** – Não poderão compor o COMDECA, no âmbito do seu funcionamento:

- I. Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- II. Ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Público, na qualidade de representantes da Sociedade Civil;
- III. Conselheiros Tutelares no exercício da função.

§ Único – Na forma do disposto neste Art., o COMDECA também não poderá ser composto por autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca.

**Art. 28** – Os representantes do governo e das organizações da Sociedade Civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I. For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. For determinada a suspensão cautelar de dirigente de entidade, de conformidade com o § Único do Art. 191 da Lei Federal nº 8069/90;
- III. For aplicada alguma das sanções previstas no Art. 97 da Lei Federal nº 8069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos Art.s 191 a 193 do mesmo diploma legal;
- IV. For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo Art. 4º da Lei Federal nº 8429, de 02 de junho de 1992.

§ Único – A cassação do mandato dos representantes do Governo e da Sociedade Civil junto ao COMDECA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

**SEÇÃO V**  
**Do Funcionamento do Conselho**  
**Subseção I**  
**Da Competência**

**Art. 29** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando suas ações de execução;
- II. Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III. Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se refere o Art. 6º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a associação a consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV – Elaborar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação;
- V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI – Gerir o Fundo Financeiro a que se refere inciso III do Art. 7º, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VII – Propor modificações na estrutura dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – Opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinadas a assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;
- IX – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- X – Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos Art.s 90 e 91 da Lei nº 8069/90;
- XI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, de doações e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XII – Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais de atuação no Município, e o cadastro de programas prestados a crianças e adolescentes, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XIII – Visitar instituições que recebam ou se habilitem a receber verbas ou auxílios de qualquer natureza e a qualquer título de Fundos de Recursos destinados ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8069/90 e desta Lei;
- XV – Coordenar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha, pela Comunidade, dos membros do Conselho Tutelar (Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 8242 de 12/10/1991);
- XVI – Instaurar Comissão Técnica para apurar as infrações éticas do Conselheiro Tutelar, assegurando ampla defesa e contraditório no processo administrativo.

## **Subseção II** **Do Regimento Interno**

- Art. 30** – O COMDECA deverá elaborar seu regimento interno, o qual definirá o funcionamento do órgão prevendo, dentre outros, os seguintes itens;
- a. A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
  - b. A forma de escolha dos membros da presidência do COMDECA, assegurando a alternância entre os representantes do governo e da Sociedade Civil, tanto organizada como individual;
  - c. A forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
  - d. A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDECA, com comunicação aos integrantes do órgão, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
  - e. A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;



- f. A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g. O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;
- h. As situações em que o quórum qualificado deva ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i. A criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- j. A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k. A forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- l. A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- m. A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;
- n. A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vistas à execução de organização da sociedade civil ou de seus representantes, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou a prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- o. A forma como será feita a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

## **Seção VI**

### ***Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento***

**Art. 31** – Na forma do disposto no § Único do Art. 90 e no Art. 91, ambos da Lei Federal nº 8069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a. Efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Nazaré Paulista, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o caput do Art. 90 e, no que couber, as medidas previstas nos Art.s 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8069/90;
- b. Proceder à inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da Sociedade Civil.

**§ Único** – O COMDECA deverá, ainda, realizar anualmente o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

**Art. 32** – O COMDECA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no Art. 91 da Lei Federal nº 8069/90.

**§ Único** – Os documentos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 33** – Quando do registro ou renovação, o COMDECA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no § Único do Art. 91 da Lei Federal nº 8069/90 e em outras situações definidas pela mencionada Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - Serão negados registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, traçada pelo COMDECA.

**§ 3º** - O COMDECA não concederá registro para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

**§ 4º** - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 34** - Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos Art.s 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei nº 8069/90.

**Art. 35** – O COMDECA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos nesta Lei, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto no § Único do Art. 90 e no caput do Art. 91, ambos da Lei Federal nº 8069/90.

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 36** – Fica criado o Conselho Tutelar de Nazaré Paulista, com competência em todo o Município, órgão público autônomo com suas atribuições elencadas no Art. 40.

**Art. 37** – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

**§ 1º** - Será escolhido no mesmo pleito para o Conselho Tutelar, o número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

**§ 2º** - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, deve ser procedida à imediata convocação de suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º** - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**Art. 38** – Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

**§ 1º** - São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos, no gozo de seus direitos políticos e que comprovem, no ato da votação, idade e residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos no Edital de Convocação.

**Art. 39** – Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

**§ Único** – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade e vedada qualquer outra forma de recondução.

## **Seção I**

### ***Das Atribuições do Conselho Tutelar***

**Art. 40** – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos na Lei n.º 8.069/90 de 13 de junho de 1990, foram ameaçados ou violados:
  - a. Por ação ou emissão da Sociedade ou Estado;
  - b. Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
  - c. Em razão de sua conduta.
- II. Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:
  - a. Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
  - b. Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
  - c. Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental;
  - d. Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
  - e. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
  - f. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - g. Abrigo em entidades.
- III. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:
  - a. Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
  - b. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - c. Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
  - d. Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- e. Obrigação de matricular o filho ou o pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f. Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g. advertência.
- IV. Promover a execução de suas decisões podendo, para tanto:
  - a. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b. Representar junto à Autoridade Judiciária no caso de descumprimento de suas deliberações.
- V. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI. Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- VII. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras “a” e “g” deste Art., para adolescente autor de ato de infração;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;
- X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;
- XIII. Elaborar seu regimento interno;
- XIV. Fiscalizar juntamente com o Judiciário e ao Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no Art. 90 da Lei nº 8.069/90, de 13 de junho de 1990.

**Art. 41** – As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## **Seção II** **Da Competência**

**Art. 42** – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

**§ 1º** - Nos casos de ato de infração praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.

**§ 2º** - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

## **Seção III** **Da Remuneração**

**Art. 43** – Os membros titulares do Conselho Tutelar, quando no exercício efetivo de suas funções, receberão subsídios mensais no valor equivalente a referência 08 do anexo V da Lei Complementar nº 02/2006 e suas alterações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** - Os subsídios fixados não geram relação de emprego com a Municipalidade no tocante ao cargo e/ou função exercidos, bem como, não estenderão o direito a nenhuma gratificação e/ou benefício pela função, garantidos aos servidores públicos municipais ou na legislação vigente.

**§ 2º** - Sendo o membro do Conselho funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo no Conselho Tutelar ou os advindos da condição de servidor público, vedado expressamente o acúmulo de vencimentos.

**Art. 44** – Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios aos membros do Conselho Tutelar, não poderão ter origem no fundo financeiro administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 45** – A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas específicos de trabalho, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

**Art. 46** – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

## **Seção IV** **Dos Requisitos Para a Candidatura**

**Art. 47** – São requisitos para a inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:

- I. Ter reconhecida idoneidade moral;
- II. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Ter residência fixa no Município de Nazaré Paulista há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV. Estar no gozo dos direitos políticos;
- V. Comprovar ter concluído o segundo grau (ensino médio);
- VI. Apresentar documentos comprobatórios de experiência profissional;
- VII. Não possuir antecedentes criminais;
- VIII. Não ser detentor de mandato eletivo.

## **Seção V** **Das Eleições**

**Art. 48** – O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente em colaboração com o Poder Executivo Municipal, sendo-lhe facultado estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral e praticar os atos necessários à consecução do pleito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 49** – O COMDECA regulamentará o processo em até 90 (noventa) dias antes da escolha.

**Art. 50** – A Comissão Eleitoral será indicada e formada por integrantes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**§ Único** - As eleições seguintes serão convocadas pela Comissão Eleitoral mediante edital publicado conforme o disposto no Art. 15 desta Lei, 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 51** – As cédulas eleitorais poderão ser confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

**Art. 52** – Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

## **Seção VI** **Do Registro das Candidaturas**

**Art. 53** – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 54** - A candidatura deve ser registrada mediante requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado dos documentos comprobatórios a seguir enumerados:

- a. Cópia autenticada da cédula de identidade;
- b. Cópia autenticada da inscrição no CPF/MF;
- c. Cópia autenticada do título de eleitor e comprovante de ter votado na última eleição e/ou comprovante de que justificou a não votação, podendo referidos documentos serem substituídos por certidão de regularidade do candidato com a Justiça Eleitoral;
- d. Cópia autenticada do comprovante de residência de forma inequívoca;
- e. Cópia de documento hábil e capaz de comprovar que o candidato reside no Município de Nazaré Paulista há, no mínimo, 2 (dois) anos ininterruptos;
- f. Certidão negativa de distribuição cível, criminal, fiscal e de execuções criminais do Fórum da Comarca de Atibaia, com as respectivas certidões de objeto e pé dos eventuais processos apontados nas respectivas certidões;
- g. Certidão negativa de protestos de todos os Cartórios de Protestos da Comarca de Atibaia;
- h. 2 (duas) fotografias 5x7, de frente, coloridas;
- i. Documento comprobatório da efetiva experiência determinada no inciso VI do Art. 47 desta Lei.

**§ 2º** - O registro obedecerá ao número seqüencial de entrada e protocolo, que servirá de identificação na cédula ou na urna eletrônica na realização do processo de escolha.

**§ 3º** - O COMDECA constituirá Comissão Técnica para avaliar o preenchimento dos requisitos legais por parte dos candidatos e as condições estipuladas nos Arts desta Lei, devendo a mesma decidir sobre o preenchimento ou não pelos candidatos dos requisitos exigidos, para decisão do Presidente do Conselho Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 55** – O pedido de registro será autuado na Secretaria do COMDECA, abrindo-se vistas ao seu Presidente para exame do preenchimento dos requisitos referidos nesta Lei.

**Art. 56** – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do COMDECA mandará publicar edital informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 5 (cinco) dias para recebimento de eventuais impugnações, por parte de quaisquer membros da Comunidade, desde que tenham eles 21 (vinte e um) anos completos e estejam no gozo de seus direitos públicos.

**§ 1º** - A impugnação deverá ser feita em petição fundamentada e devidamente instruída com os documentos necessários à sua comprovação.

**§ 2º** - Encerrado o prazo para impugnação, começará a correr independentemente de qualquer notificação, o prazo de 5 (cinco) dias para que os candidatos possam contestar as eventuais impugnações e juntar os documentos que entendam necessários à comprovação de suas alegações.

**§ 3º** - Esgotado o prazo estipulado no § anterior, o Presidente oficiará ao representante do Ministério Público, solicitando seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que, a impugnação será decidida, também em 5 (cinco) dias, pelo voto da maioria dos membros do Conselho, excluído seu Presidente.

**§ 4º** - Da decisão do Conselho, referente às impugnações, caberá recurso ao seu Presidente, ainda no prazo de 5 (cinco) dias, que o decidirá em igual prazo.

**Art. 57** – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente do COMDECA mandará publicar edital, com o nome dos candidatos habilitados na primeira fase do processo de escolha, com a convocação dos nomes para a devida e necessária participação em curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das Políticas de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - O curso a ser ministrado, conforme o caput deverá contar com a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - A duração do curso será de 20 (vinte) horas, sendo obrigatória a freqüência em 100% (cem por cento) da carga horária, sob pena de exclusão do candidato ao processo de escolha.

**§ 3º** - O ministrante do curso ficará também responsável pela aplicação da prova e atribuição dos resultados, devendo a nota de corte ser aplicada de comum acordo com a comissão técnica mencionada no § 3º do Art. 26.

**§ 4ª** - Caberá recurso ao Presidente do COMDECA da decisão da inabilitação do candidato, no prazo de 5 (cinco) dias, cuja decisão deverá ocorrer em igual prazo.

**§ 5º** - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, com o nome dos candidatos habilitados no processo de escolha eleitoral.

## **SEÇÃO VII**

### ***Da Cassação e Dos Impedimentos***



**Art. 58** – Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- II. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- III. Não contribuir, de modo eficaz, para a plena realização das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar.

**§ Único** - No caso de perda do mandato, será imediatamente convocado o suplente eleito, de acordo com a ordem de classificação.

**Art. 59** – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**§ Único** – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Art., em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

## **CAPÍTULO IV DO FUNDO FINANCEIRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 60** – O Fundo Financeiro da Criança e do Adolescente, estabelecido conforme o disposto no Art. 13 supra, e doravante denominado FUMCAD, reger-se-á pelo disposto neste Capítulo.

**§ Único** – O FUMCAD será dotado das seguintes receitas:

- I. Por dotação anual no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II. Por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, inclusive as doações provindas de contribuintes do Imposto Sobre a Renda ou de outros incentivos fiscais;
- IV. Por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90;
- V. Por rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;
- VI. Por saldo positivo apurado no balanço de cada exercício findo;
- VII. Por remuneração oriunda de aplicações financeiras de seus próprios recursos;
- VIII. Por outros recursos que lhe forem destinados.

**§ Único** – O Conselho enviará a sua prestação de contas anual ao Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 61** – O orçamento do FUMCAD evidenciará as políticas, diretrizes e programas das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamentária anual e os princípios da universalidade e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, mediante deliberação do COMDECA.

**Art. 62** – O FUMCAD tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para a implantação de ações complementares de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com recursos provindos da sociedade civil e do Estado, o que compreende as seguintes ações:

- I. Implantação de ações complementares em serviços de proteção básica e especial para crianças e adolescentes;
- II. Promoção dos direitos da criança e do adolescente através de incentivo à pesquisas, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução dos programas e projetos definidos no Plano Plurianual e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral.

**§ Único** – Por serem complementares, as ações financiadas pelo FUMCAD não poderão ter caráter estrutural para manutenção de ações permanentes.

**Art. 63** – O COMDECA é o órgão responsável pela formulação do plano de ação e deliberação sobre o destino dos recursos do FUMCAD, o qual ficará vinculado à área de Assistência Social da Prefeitura Municipal, para fins de execução orçamentária e gestão financeira.

**Art. 64** – Cabe à área de Assistência Social da Prefeitura Municipal, em conjunto com as áreas de Finanças e Planejamento:

- I. Realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FUMCAD;
- II. Submeter ao COMDECA demonstrações trimestrais de receita e despesa do FUMCAD;
- III. Administrar a comprovação das doações dedutíveis do Imposto Sobre a Renda, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. Manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais, com recursos do FUMCAD;
- V. Cumprir e fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMCAD.

**Art. 65** – As receitas do FUMCAD serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

## ***CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

**Art. 66** – Constará de Lei Orçamentária Municipal a provisão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

**Art. 67** – O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurada prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 68** – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas com o cumprimento desta Lei.”

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 19 de março de 2010.

Mário Antonio Pinheiro  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro  
Assessor de Gabinete